

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080.000013/98-11
RECURSO Nº. :116.796
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE :COROA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES
RECORRIDA :DRJ EM PORTO ALEGRE-RS.
SESSÃO DE :15 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-05.239.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE NULIDADE - A concessão de liminar em mandado de segurança, tem, apenas, o poder de suspender a exigibilidade do tributo, como previsto no artigo 151, V do CTN, e a obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a exigência desses encargos na parte em que incidentes sobre parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo.

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COROA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e DECLARAR indevidos os juros de mora e multa de ofício incidentes sobre as parcelas tempestivas e integralmente depositadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11080.000013/98-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.239

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

COROA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES., com sede à rua Coronel Massot, 1229, Porto Alegre/RS, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.36/42, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento teve como origem a exclusão do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, com infração aos artigos 1º e 10º da Lei nº7.799/89 e artigo 3º Lei nº 8.200/91 e, em consequência, prejuízo indevidamente compensado, referentes nos exercícios de 1990 e 1991, períodos - base de 1989 e 1990.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls.145/150, e Contribuição Social, fls.200/204.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, fls.44/71, por meio de seu representante, legalmente constituído, argumentando em síntese que:

1- que a peça contém incorreções;



2-teve segurança concedida em sentença de primeiro grau, acerca da aplicação do IPC como fator de atualização dos balanços e, assim, até que a mesma seja reformada nada deve;

3-questiona a aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991;

4- a Lei nº8.200/91, alterada pela Lei nº8.682/93, regulamentada pelo Decreto nº332/91, reconheceu que houve defasagem (IPC x BTNF) na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, com prejuízo para os contribuintes que têm saldo devedor de correção monetária de balanço;

5- finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal expedida às fls.95/96, o autor do feito propôs a manutenção integral dos lançamentos.

Em atenção à Informação DRF/PA - SESIT, fls.97/98, foi efetuada diligência , que resultou no relatório de fls.138.

Às fls.245./256, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a DECISÃO DRJ/SERCO/PAE/RE N°14/973/97, assim ementada:

“PRELIMINAR DE NULIDADE (AUTO DE INFRAÇÃO)

A liminar em mandado de segurança obtida pelo contribuinte ou o depósito em montante integral não constitui motivo impeditivo para a formalização do Auto de Infração.



AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impetração de mandado de segurança com vistas a elidir exigência tributária impede a autoridade administrativa de tomar conhecimento da impugnação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Diferença IPC/BTNF não apropriada na forma prevista na Lei nº8.200/91 enseja apuração de matéria tributável sobre a despesa de correção monetária indevidamente antecipada. Retificação, para menos, do valor apurado, em consonância com o verificado em diligência.

IMPOSTO NA FONTE - ART.35 DA LEI Nº7.713/88

Em se tratando de Sociedade Anônima, não cabe a incidência prevista no referido diploma legal, conforme Resolução nº82/96 do Senado Federal.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.263/284, em 24/12/97, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial em relação à diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, requerendo sejam desconstituídos os autos de infração do IRPJ e CSLL. *Amhm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11080.000013/98-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.239

Às fls.289/293, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou as
contra - razões de recurso, no sentido de que seja mantida integralmente a r.
decisão recorrida

É o relatório. 

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, analiso a nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi constituída após a impugnante ter obtido a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a concessão da medida liminar em mandado de segurança, tem, apenas, o poder de suspender a exigibilidade do imposto, como previsto no artigo 151, IV do CTN.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, é de se analisar a decisão singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio, se reputam válidos.



Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Assim, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC- não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela. 

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

No caso em tela, a base de cálculo foi apreciada pela autoridade singular, que após a realização de diligência, confirmou que efetivamente havia incorreções, efetuando os ajuste necessários, que resultou na exclusão da parcela de 14.891,72 UFIR do cálculo do IRPJ, e de 7.585,63 UFIR da base de cálculo da CSLL.

Conforme guias de recolhimento anexadas às fls.135/136, constata-se que a recorrente efetuou depósitos judiciais referentes ao processo nº90.5064-2, em 05/06/90, discriminados a seguir:

- Cr\$5.526.807,75 IRPJ
- Cr\$1.380.948,01 CSLL
- Cr\$ 662.854,03 IRF/ILL
- Cr\$ 276.340,03 Adicional IR

Assim, como analisado inicialmente, deve ser excluído do lançamento a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080.000013/98-11
ACÓRDÃO Nº: 108-05.239

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso para rejeitar a preliminar suscita e declarar indevida a imposição de multa de lançamento de ofício sobre as parcelas tempestivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da data do efetivo depósito, não conhecendo do mérito do lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA